

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.920/2003 INTERESSADO: COLÉGIO SETEMBRO

PARECER CEE Nº 279/2005

Nega autorização para o funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área de Gestão, com habilitação de Técnico em Administração, da instituição de ensino **Colégio Setembro**, mantida pela sociedade Escola Lygia Barreto Ltda. e localizada na Rua Pedro Lessa, nº 1.631, Bairro Olavo Bilac, no Município de Duque de Caxias, em conformidade com as Deliberações CEE nºs 254/00 e 272/2001, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Carlos Evangelista dos Santos Filho, Representante Legal da pessoa jurídica denominada Escola Lygia Barreto Ltda., mantenedora da instituição de ensino privado, denominada de fantasia Colégio Setembro, localizada na Rua Pedro Lessa, nº 1.631, Bairro Olavo Bilac, Município de Duque de Caxias, solicita, na forma da Deliberação CEE nº 254/00 deste Conselho, autorização para funcionamento de Curso de Educação Profissional, na Àrea de Gestão, com habilitação de Técnico em Administração, a ser ministrado pela mesma instituição. O estabelecimento possui protocolo do Plano de Curso do Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico NIC 23.002668/2003-38, emitido em 29/03/2004.

VOTO DO RELATOR

A finalidade, o perfil do concluinte e os objetivos do curso solicitado encontram-se bem descritos, de acordo com a legislação vigente e adequados ao projeto pedagógico proposto.

Poderão ingressar no curso os alunos que tiverem concluído o ensino médio. Para os que ainda o estiverem cursando, será requisito indispensável para obtenção do diploma de técnico em administração a conclusão prévia daquele nível.

O currículo compreende 960 horas de estudo teórico-prático, sem previsão de estágio supervisionado. Tal carga horária encontra-se distribuída em quatro módulos, sem terminalidade própria.

A equipe técnico-administrativa possui as qualificações necessárias para o desempenho de suas funções.

A descrição dos equipamentos e instalações constante no processo responde às exigências do curso.

Contudo, o Corpo docente não está devidamente habilitado, pois falta a comprovação da devida formação pedagógica, exigida pelo art. 9º da Deliberação CEE nº 254/2000 deste Conselho¹, sem que a instituição apresente qualquer plano dos seguintes docentes:

^{1 &}quot;O exercício do Magistério na Educação Profissional de Nível Técnico exige dos profissionais de Nível Superior, não licenciados, a Complementação Pedagógica estabelecida pela Resolução CNE nº 02/97 e pelo Parecer Normativo CEE nº 139/99".

Paulo Roberto da Costa (é apenas bacharel em Administração);

Processo nº: E-03/100.920/2003

Dervídio José Rocha da Fonseca (é bacharel em Ciências contábeis);

Cláudia Regina Evangelista Valadão (tecnóloga em processamento de dados. O diretor declara que ela está consciente de que deve fazer a complementação pedagógica, mas não foi apresentado nenhum comprovante de matrícula em qualquer curso);

Júlio Omar da Silva Lourenço (apresentou uma licença precária para lecionar, expedida em 1997; tais licenças eram dadas por dois anos, logo está vencida).

Por tudo isso, somos de parecer que não deva ser concedida a autorização solicitada para funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área de Gestão, com habilitação de Técnico em Administração, da instituição de ensino Colégio Setembro, mantida pela sociedade Escola Lygia Barreto Ltda. e localizada na Rua Pedro Lessa, nº 1.631, Bairro Olavo Bilac, Município de Duque de Caxias, em conformidade com as Deliberações CEE nºs 254/00 e 272/2001.

O interessado seja notificado, e o processo, devidamente arquivado.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06 de dezembrode 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente Jesus Hortal Sánchez - Relator José Carlos Mendes Martins Magno de Aguiar Maranhão Marco Antonio Lucidi Vera Costa Gissoni

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 225 de 03/02/06

Publicado em 08/02/06 pág. 22